

**Exame de Direito Administrativo III**  
**15 de Fevereiro de 2023 – 3.º ano – TAN**

**Regência: Professor Doutor Miguel Assis Raimundo**

**Duração: 90 minutos**

**I (6 valores)**

A Entidade Reguladora da Saúde, pretendendo lançar um procedimento de aquisição de serviços, levou a cabo uma consulta preliminar ao mercado. Contactou seis operadores económicos, tendo acabado por lançar um procedimento de consulta prévia para o qual convidou apenas quatro dos operadores consultados.

Lançado o procedimento concursal com um preço base de 70.000 euros e com o critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade monofator, sendo avaliado apenas o preço, foram recebidas apenas duas propostas, em tudo conforme ao solicitado: uma de 10.000 euros e outra de 65.000 euros.

**Responda às seguintes questões, independentes entre si, fundamentando a sua resposta:**

- a) Pode a Entidade Reguladora da Saúde convidar apenas quatro dos seus operadores económicos consultados preliminarmente? **(2 valores)**

*[Sim; artigo 35.º-A do CCP; consulta preliminar como faculdade; objetivos da consulta preliminar desconformes à existência de uma obrigação de convidar todos os consultados; eventual discussão sobre conflito de interesses com quem foi consultado preliminarmente; artigo 1.º-A, artigo 55.º; eventual referência ao cumprimento do artigo 112.º, n.º 1.]*

- b) Se fosse júri do procedimento, como procederia na sua tarefa de análise e avaliação das propostas? **(4 valores)**

*[A resposta deve cobrir a fase da análise das propostas e a avaliação das mesmas. Ao nível da avaliação, a questão é clara: a primeira proposta venceria o procedimento por aplicação do critério de adjudicação; discussão sobre se o júri poderia ou deveria solicitar esclarecimentos relativamente ao preço de 10.000 euros face ao regime do preço anormalmente baixo (cfr. artigo 71.º do CCP); conjugação do ponto anterior com a previsão ou não nas peças de procedimento de um preço anormalmente baixo. Possibilidade de consideração de um preço como anormalmente baixo sem previsão nas peças do procedimento nos termos do artigo 71.º, n.º 2. Pontos adicionais pela diferenciação entre o papel do júri e do órgão competente para a decisão de contratar neste ponto]*

## II (7 valores)

Responda a **duas e apenas duas** seguintes questões, de forma sucinta, mas fundamentada (e indicando, quando aplicável, a respectiva base legal):

- a) Descreva a relevância do preço base na contratação pública. **(3,5 valores)**

*[Poderiam ser referidos diversíssimos pontos, tais como: o preço base como valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar, e correspondente violação do mesmo como causa de exclusão; as adjudicações acima do preço base; as exclusões por preço anormalmente baixo; o preço base como polo agregador tendencial do valor das propostas; a relação entre a consulta preliminar do artigo 35.º-A e a determinação do preço base; o preço base em procedimentos tendentes à celebração de contratos plurianuais ou com renovações; eventual discussão entre a diferença entre o valor do contrato e o preço base; discussão sobre a sua relevância (se é que a tem) em diversas normas, como por exemplo o artigo 46.º-A, n.º 2.]*

- b) É possível a previsão nas peças do procedimento de uma adjudicação por lotes para um contrato de aquisição de bens com um preço base de 50.000 euros? A resposta seria a mesma se o valor fosse de 150.000 euros? **(3,5 valores)**

*[Sim, nos termos do artigo 46.º-A, n.º 1 do CCP. A adjudicação por lotes é sempre uma hipótese se a entidade adjudicante considerar que são benéficos para a contratação. Na segunda questão, e considerando que se trata de uma aquisição de bens, acima dos 135.000 euros rege o princípio do europeu do “divide or explain” – ou há um motivo, nomeadamente os constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 para não dividir a adjudicação por lotes, ou esta tem de ser dividida. Eventual discussão sobre a taxatividade ou não do artigo 46.º-A, n.º 2, al. a) e b).*

- c) Qual é o regime aplicável aos “contratos excluídos” e à “contratação excluída”, no Código dos Contratos Públicos? **(3,5 valores)**

*[Os contratos excluídos estão previstos no artigo 4.º e a contratação excluída no artigo 5.º e, na medida em que exclui contratos da parte II, no artigo 6.º-A, n.º 1, todos do CCP. Discussão da diferença entre a não aplicação do Código e a aplicação apenas da parte II do Código, prevista respetivamente para o artigo 4.º e 5.º. Discussão do artigo 5.º-B e 6.º-A, n.º 2.]*

## III (7 valores)

Comente, de forma desenvolvida, **um e apenas um** dos seguintes temas:

- A) A escolha dos procedimentos concursais no Código dos Contratos Públicos baseia-se no valor dos mesmos.

*[Desenvolvimento do tema da determinação do valor do contrato, escalpelização dos valores vigentes no sistema português para efeitos da escolha dos procedimentos, nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, etc., abordagem dos valores provenientes de Regulamentos europeus no que comumente se chama de limiares comunitários, artigo 474.º, discussão de temas como o interesse transfronteiriço certo, discussão do modelo português de ajuste direto por critérios materiais para contratos de qualquer valor, respetivos motivos que possibilitam esta escolha, limitações inerentes à mesma, referência a outros procedimentos que não os mais habitualmente estudados (AD, CPR, CP e CLPQ) e relevância ou não do valor na escolha dos mesmos, referência eventual a casos de previsões específicas em leis extravagantes, como o caso do artigo 108.º do OE para 2023, etc.]*

- B) O princípio da intangibilidade das propostas está, atualmente, comprimido pelo princípio da concorrência.

*[Definição do conteúdo do princípio da intangibilidade das propostas, definição do conteúdo do princípio da concorrência, afloramentos dos dois, discussão à volta do artigo 72.º, n.º 1 e 2 e do artigo 72.º, n.º 3. Discussão da recente alteração legislativa que modificou este equilíbrio entre a intangibilidade das propostas e a concorrência (por permitir um maior número de propostas, ao criar possibilidade de suprimento de irregularidades que, em muitos casos, poderiam levar à exclusão), discussão das diversas teorias sobre a interpretação deste artigo, relação do princípio da concorrência com a prossecução do interesse público, a importância de não absolutizar esse princípio, a possibilidade de se desvincular de procedimentos concursais, sem violação do artigo 65.º, nos casos previstos no artigo 72.º, n.º 3, com referência à multa contratual inerente, possíveis referências a uma tendência pro proposta do Tribunal de Contas, etc.]*